



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600746-21.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: ZAIDA OLIVEIRA DIMER

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ZAIDA OLIVEIRA DIMER, candidata a vereadora em Torres/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de “R\$ 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais), incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento.”

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal verificou “que a candidata não logrou êxito em comprovar a totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor total de R\$ 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais), situação deveras grave.”

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que “o total das irregularidades foi de **R\$ 1.840,00** e representa **74,23%** do montante de recursos financeiros e estimáveis recebidos (R\$ 2.478,50). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao inciso III, do art. 74, da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 1.840,00**.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recurso.

Porto Alegre, 8 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral